



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2769/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12283/2015
PROTOCOLO	: 1611469
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: CENTRO DE EDUCAÇÃO MENINO JESUS
VALOR	: R\$295.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – RECURSOS HUMANOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUSTIFICATIVA NÃO ACATADA – SALDO NÃO DEVOLVIDO – IRREGULARIDADE – MULTA – GLOSA DE DESPESAS.

É irregular a prestação de contas de convênio quando verificada a ausência documentos obrigatórios e a existência de impropriedades nos registros contábeis do procedimento, em razão da não devolução de saldo de convênio ao órgão concedente, o que caracteriza infração com aplicação de multa e glosa de despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do convênio nº 2/2013, concedido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso ao Centro de Educação Menino Jesus, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. Mário Alberto Krug, bem como a glosa de despesas do montante de R\$7.818,31 determinando sua restituição ao Erário do Município de Rio Verde de Mato Grosso devidamente corrigido, relativo ao Saldo do Convênio não devolvido ao órgão concedente pelo beneficiário Centro de Educação Menino Jesus, atribuindo tal responsabilidade ao Titular do Órgão, Sr. Mário Alberto Kruger, e aplicação de multa ao Titular acima nominado no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo regimental.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Aprecia-se nos presentes autos a Prestação de Contas do Convênio nº 2/2013, concedido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso ao Centro de Educação Infantil Menino Jesus, com objeto em repasse financeiro destinado a aplicação em contratação de recursos humanos na manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$295.000,00, sob a responsabilidade do Titular do Órgão concedente, Sr. Mário Alberto Kruger.

Procedido o exame prefacial dos dados da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspeção detectou a ausência de esclarecimentos e documentos necessários para complementar a regular instrução do processo, pelo que expediu a intimação constante da peça digital nº 8 endereçada ao Titular do Órgão, solicitando a remessa dos elementos ali discriminados.

Calha consignar, que da sobredita requisição constou *com ênfase a orientação para que fosse apresentado justificativas envolvendo o fato de que quando do final da vigência do Convênio, restava um resíduo do montante liberado do valor de R\$7.818,31 não utilizado, cuja quantia o Centro de Educação beneficiário dos repasses não devolveu ao Órgão concedente, e sobre este valor, não houve celebração de Termo Aditivo ao Convênio.*

Em atendimento da sobredita intimação, o Titular encaminhou as justificativas e documentos constantes das peças digitais nºs 12 e 14, sobre os quais, ao lado daqueles dados apresentados de início, o Corpo Técnico procedeu uma minuciosa e circunstanciada análise, chegando ao resultado constante da Análise Conclusiva da peça digital nº 15.

Com efeito, concluiu o Corpo Técnico sustentando o entendimento de que a despeito das justificativas ofertadas terem logrado sanar parte das falhas cometidas, as mesmas não foram suficientes para expurgar a irregularidade principal praticada quanto à “não devolução do Saldo do Convênio ao Órgão Concedente”, diante do que ponderou que em tais circunstâncias, esta anomalia detectada na Prestação de Contas exclui a possibilidade de que o procedimento receba aprovação por esta Corte de Contas.

Nesse sentido, das pormenorizadas anomalias apontadas na Prestação de Contas pelo Corpo Técnico, calha reproduzir em transcrição o seguinte trecho da Análise Conclusiva:

V – DA INTIMAÇÃO Em função da análise técnica realizada, esta Inspeção intimou a Autoridade Responsável pela contratação, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos.

1 – (...);



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

2 – Dos aspectos questionados *Em síntese, o Termo de Intimação INT-12896/2015, traz os seguintes questionamentos: Documentos e esclarecimentos pertinentes à prestação de contas ainda não remetidos;*

1 – (...); 2 – (...); 3 – (...); 4 – (...);

5 – Justificativa sobre o motivo do não recolhimento aos cofres públicos do saldo remanescente do convênio.

3 – Da justificativa *Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa do órgão compareceu nos autos, apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta nas fs. 436/471.*

4 – Da reanálise *Em decorrência do exame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, ficando pendente a questão do saldo não restituído aos cofres do Município e resultando na não comprovação da regularidade do Convênio.*

Isto se deve ao fato de a justificativa apresentada às fls. 439, sobre o motivo da não devolução do saldo do recurso do presente Convênio no valor de R\$ 7.818,13, não se aplicar ao alegado, qual seja, in verbis:

“ausência do comprovante de devolução do saldo financeiro remanescente no valor de R\$ 7.818,13, por ter considerado o § segundo do artigo 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, lei de criação do FUNDEB”: § 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional.

Esclarecemos que o referido dispositivo diz respeito aos recursos não utilizados pelo FUNDEB no próprio exercício financeiro, podendo ser aplicado no 1º trimestre do ano seguinte ao de seu recebimento, conforme diz o texto legal.

Depreende-se, portanto, que para fazer uso do saldo remanescente a conveniada deveria ter pactuado um termo aditivo, o que não ocorreu.

Dessa forma, fica comprovada a irregularidade da prestação de contas do Convênio no valor de R\$7.818,13, o qual deve ser restituído aos cofres do Município”.

Finalmente, ultimando a instrução formal do processo, a matéria foi submetida ao crivo de apreciação do Ministério Público de Contas, que em seu pronunciamento acatou e concordou com os apontamentos feitos pelo Corpo Técnico, concluindo com a opinião consolidada no sentido de que o procedimento carece de condições para receber aprovação, conforme assinalado no Parecer retratado na peça digital nº 16.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico que de fato estão corretas e apropriadas ao processo em julgamento as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como no Parecer do Ministério Público de Contas.

Assim entendo, ao considerar que para sugerir a rejeição das contas, o Corpo Técnico e a Procuradoria de Contas se reportaram em sua análise e parecer que a Prestação de Contas segue mutilada de condições para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que mesmo em face das escusas ofertadas pelo Titular do Órgão Concedente, não foi expurgada de modo completo e satisfatório a falha detectada no processo em julgamento, cujo entrave à sua aprovação é de ordem formal imperativa, tal como descreve a anomalia apontada e não justificada convincentemente, consoante a especificações e detalhamentos circunstanciados constantes das referidas peças.

Justifico meu entendimento acima, no tanto em que esse mister já está traduzido nos percucientes, apropriados e acertados estudos levados a efeito pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas *ex vi* dos seus entendimentos uníssomos direcionados para a desaprovação da Prestação de Contas, com a sugerida reprimenda de multa ao Titular, cujas posições são coincidentes com a mesma ótica que mantenho sobre o procedimento em apreciação, ao que acrescento apenas o agravamento da multa sugerida.

Em consequência, observo que além da sugerida multa sob a responsabilidade do Titular do Órgão, comporta também e ainda ser-lhe incluído o gravame de cominação de glosa de despesas pelo montante de R\$7.818,31, com sua recomposição devidamente corrigida ao Erário do Município desde o termo final do Convênio, relativo ao *quantum* do saldo dos repasses não restituído ao Órgão Concedente do Convênio, pelo beneficiário Centro de Educação Infantil Menino Jesus.

DISPOSITIVO

“Feitas as considerações acima, acolho nas íntegras as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e no Parecer do Ministério Público de Contas, adotando-os como parte integrante da minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:

I – Considerar e Declarar Irregular e Não Aprovada a Prestação de Contas do Convênio nº 2/2013, concedido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso ao Centro de Educação Menino Jesus, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. Mário Alberto Krug, o que faço com fundamento no Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, face à ausência de apresentação de documentação completa



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

e obrigatória para instruir o processo, bem como nas anomalias detectadas nos registros contábeis do procedimento, em postura infringente das normas e disposições legais aplicáveis à espécie;

II – Glosar Despesas do montante de R\$7.818,31 e determinar sua restituição ao Erário do Município de Rio Verde de Mato Grosso devidamente corrigido, relativo ao Saldo do Convênio não devolvido ao Órgão Concedente pelo beneficiário Centro de Educação Menino Jesus, atribuindo tal responsabilidade ao Titular do Órgão, Sr. Mário Alberto Kruger; e

III – APLICAR MULTA ao Titular acima nominado no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo regimental, cujas cominações – da glosa de despesas e da multa cominada –, têm seus respaldos e fundamentos legais nas dicções dos Incisos I, do Artigo 61, IX, do Artigo 42; I, do Artigo 44; e I, do Artigo 45, todos do sobredito Diploma Legal, como reprimenda pela prática da irregularidade verificada no processo, bem como em função da oferta de justificativa inconvincente, prestada sobre os esclarecimentos requisitados em relação à anomalia detectada na Prestação de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas no convênio, com a glosa de despesas e aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator